



Número: **5005407-42.2021.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **01/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 16.896.330,13**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JACIRA DE MELO COVRE (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
OSVALDIR COVRE (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6118013083	01/10/2021 17:18	Inicial RJ - Grupo Covre	PETIÇÃO INICIAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO – ESTADO DE MINAS GERAIS

(i) JACIRA DE COVRE MELO, produtora rural, inscrita no CPF/ME sob o nº 040.914.176-39 e no CNPJ/ME sob o nº 43.297.338/0001-60, cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3111243155-6, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob o nº 002966477.00-00 (Fazenda Nossa Senhora dos Remédios) (“JACIRA”) e (ii) OSVALDIR COVRE, produtor rural, inscrito no CPF/ME sob o nº 581.816.289-34 e no CNPJ/ME sob o nº 43.297.511/0001-20, cadastrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 43.297.511/0001-20, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob o nº 002532191.00-22 (Fazenda Nossa Senhora dos Remédios) (“OSVALDIR”) ambos com endereço profissional na Fazenda Nossa Senhora dos Remédios, S/N, Bairro Zona Rural, CEP 38760-000, Serra do Salitre/MG, doravante denominados em conjunto “GRUPO COVRE” ou “REQUERENTES”, vêm, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 01), com fulcro nos artigos 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), formular pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões a seguir articuladas e cumprindo integralmente com os requisitos dos arts. 48 e 51, da LFRE, requerendo, ao final, o deferimento de seu processamento, nos termos do art. 52, da LFRE.





I. DA COMPETÊNCIA

1. Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de recuperação judicial do Grupo Covre deve ser processado nesta Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

2. Nos termos do quanto determina a LFRE, em seu art. 3º¹, a competência para o processamento do pedido de recuperação judicial se justifica de acordo com a localização do principal estabelecimento da(s) sociedade(s).

3. As empresas e fazenda que compõem o Grupo Covre foram constituídas no município de Serra do Salitre/MG, circunscrição desta Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, onde permanecem até hoje, conforme se depreende dos documentos ora acostados, inclusive, não havendo dúvidas de que o estabelecimento está sediado na Fazenda Nossa Senhora dos Remédios, S/N, Bairro Zona Rural, CEP 38760-000, Serra do Salitre/MG, onde se concentra suas atividades, bem como seu núcleo decisório.

4. Deste modo, a comarca de Patrocínio é, portanto, o único foro competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial do Grupo Covre.

II DA POSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





5. A LFRE, no art. 47, prevê que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do **devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

6. Já seu art. 1º, dispõe que “esta Lei disciplina a recuperação judicial (...) **do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como **devedor**”.

7. Com o advento da vigência da Lei nº 14.112/2020², a LFRE foi substancialmente alterada, positivando a prática que os Tribunais já vinham adotado, tornando a legitimidade ativa do produtor rural – não regularmente registrado na Junta Comercial em período superior a 2 (dois) anos – expressamente prevista no texto legal, conf. destaque abaixo (c/g.n):

Art. 48, §2º:

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

8. Destaca-se que o judiciário já vinha admitindo que a comprovação de empresários rurais, os quais já exerciam a atividade agrícola há mais de 2 (dois) anos e que no momento do protocolo do feito haviam providenciado os respectivos registros na junta comercial, deferindo o processamento das recuperações judiciais, fazendo valer a vontade do legislador ao editar a lei e possibilitando a manutenção da atividade e

² Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.



economia do país e, neste sentido, a Lei nº 14.112/2020 referendou o produtor rural com a permissão para o pedido de recuperação judicial.

9. Neste sentido, também, o Colendo STJ já havia fixado importante precedente ao julgar o REsp nº. 1.800.032/MT, entendimento perfilhado no julgamento do GRUPO JOSÉ PUPIN, como segue (c/g.n)³:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

10. Destaca-se, ainda, a decisão monocrática proferida pelo i. Ministro Relator Moura Ribeiro em **28.10.2020**, no julgamento do Recurso Especial nº 1.882.781 – MT (2020/0165686-5),⁴ na Terceira Turma, ratificando o entendimento consolidado do Col. STJ sobre o fato de que a inscrição na Junta Comercial tão somente “assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial e não de comprovação da atividade rural”.

³ REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020.

⁴ REsp 1882781/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2020.





11. Assim, ressaltou o Ministro Moura Ribeiro que “esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que o empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico” (g.n.).

12. Também, na vigência da LFRE, a Terceira Turma do STJ, no REsp nº 1.811.953/MT, em sessão histórica realizada em 06.10.2020, com publicação em 15.10.2020, Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, decidiu favoravelmente, em entendimento balizador, para que os produtores rurais requeiram a recuperação judicial sem a necessidade do cumprimento do prazo de dois anos contados da inscrição do produtor perante a Junta Comercial, bastando a comprovação do exercício de atividade rural por tal prazo:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

13. As duas turmas do STJ passaram a ter uma posição unificada sobre o tema - no julgamento do REsp nº 1.800.032/MT, a Quarta Turma também concluiu que o requisito de dois anos de atividade, exigido em qualquer pedido de recuperação, pode ser atendido pelo empresário rural com a inclusão do período em que ele não tinha registro na Junta Comercial.

14. Nesta senda, o próprio STJ discorreu sobre a tese que ora se defende e reconheceu a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural com registro na junta comercial no momento do protocolo da ação, desde que comprovado por outros





meios o exercício da atividade rural por mais de 02 (dois) anos, conteúdo que ganhou força normativa com a Lei nº 14.112/2020, em seu artigo 48, §§ 2º, 3º, 4º e 5º.

15. No caso concreto, os Requerentes efetivaram seus registros perante a Junta Comercial de Minas Gerais em 2021, porém exercem atividade empresária como produtores rurais há mais de 2 anos, conforme se infere das datas das inscrições estaduais ativas emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (**Doc. 07**).

16. Ademais, tanto a sociedade empresária, quanto o empresário podem se utilizar do instituto da recuperação judicial, como, aliás, bem esclarece o Prof. PAULO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:

[a Lei] ao referir-se a empresário e sociedade empresária, adotou, implicitamente, a teoria da empresa, como foi acolhida pelo Código Civil. Ou seja, nos termos do art. 966 do Código Civil, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. E a sociedade empresária, por sua vez, é aquela que tem por objeto a realização desta atividade.⁵

17. Enquanto o art. 966, *caput*, do Código Civil, prevê que *empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*, os dispositivos legais subsequentes tratam da obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas, sob pena de ser considerado irregular.

18. Especificamente sobre o produtor rural, diz o artigo 971, do CC, que *“o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição*

⁵ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão – São Paulo : Saraiva, p. 51.





no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

19. Portanto, o que fundamenta o presente pedido, é o reconhecimento exarado pelas Turmas do STJ, de ser apenas facultativa a inscrição do empresário rural, possuindo natureza declaratória de uma condição já pré-existente, consubstanciado ainda no preceito legal trazido pelo artigo 48 introduzido pela Lei n.º 14.112/2020 na LFRE, que chancela toda discussão jurídica em torno da Recuperação Judicial do produtor.

20. Deste modo, o produtor rural pode requerer recuperação judicial desde que: *(i)* comprove o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo – atendendo, assim, ao art. 48 da LFRE; e *(ii)* realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial – cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da LFRE.

III. LITISCONSÓRCIO ATIVO

21. Verifica-se, diante dos documentos acostados e dos contratos firmados com seus credores, que os produtores rurais, ora Requerentes, formam verdadeiro Grupo Econômico Agrícola, havendo entrelaçamento nas atividades de ambos, verificando-se ainda que a atividade de um complementa e/ou compõe a atividade da outra.

22. Deste modo, considerando-se que a estrutura do Grupo Covre tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira dos empresários, configurado está o litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

23. Como se infere dos documentos acostados à inicial, os Requerentes estão intimamente relacionados em decorrência dos vínculos familiares,





societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/controlado e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e sede em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como usufruírem de caixa e contabilidade unificados.

24. No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a LSA em seu artigo 243 e §§⁶, ora aplicado por analogia.

25. Como se sabe, grupo societário é um conjunto de empresas e/ou empresários juridicamente independentes, mas economicamente sujeitos a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário/societário.

26. Mais do que isso, todos os Requerentes atuam na atividade agricultura em seus diversos seguimentos, com a produção, beneficiamento, armazenagem e comercialização de grãos e sementes, além de sua importação e exportação.

27. Diante deste vínculo societário, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do grupo.

⁶ “Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la”





28. Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer um dos Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligados. Trata-se até mesmo de questão de **efetividade do processo**, na medida em que a recuperação econômica de apenas um ou alguns dos Requerentes se mostra inviabilizada sem que os demais também sejam recuperados, ainda mais considerando-se o caixa único operado pelo grupo.

29. Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há manifesta afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuir um único objeto.

30. A própria LFRE, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

31. Com o advento da alteração proporcionada pela Lei nº 14.112/2020, regulamentou-se uma possibilidade já há muito lecionada na doutrina e por vezes, já ventilada em procedimento recuperacionais, que é a chamada consolidação substancial.

32. Nessa direção, a consolidação substancial, tem por finalidade unir patrimônio ativo e passivo do grupo de devedores, de modo que possam se responsabilizar por todas as dívidas em comum e assumam o risco como um todo.

33. *In casu*, verifica-se a existência dos requisitos: *i)* relação de dependência entre os Requerentes, *ii)* identidade de sócios, *iii)* existência de garantias, e *iv)* atuação em conjunto no mercado.





34. Com isso, haverá a consolidação de devedores do Grupo Covre, nos termos do artigo 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005, vejamos:

***Art. 69-J:** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses [...].*

35. Assim, o litisconsórcio ativo, descrito em linhas pretéritas, poderá ser recepcionado na hipótese de consolidação substancial, uma vez que, no presente caso, constatou-se a interconexão entre os Requerentes e a confusão entre o ativo e passivo dos devedores, requisitos objetivos fundamentado no artigo 69-J inserido pela Lei 14.112/2020 na LFRE.

36. Fortes nessas razões, o caso em tela também se enquadra, perfeitamente, nos incisos I, II e III do art. 113 do CPC, vez que “*duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando*” houver “*entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide*”, “*entre elas houver conexão no pedido ou causa de pedir*” e “*ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” autorizando o deferimento do processamento do presente pedido às devedoras conjuntamente.

37. Por configurarem Grupo Econômico Agrícola, nos termos do conceito acima externado, é direito dos devedores figurarem em litisconsórcio ativo na presente demanda judicial. Neste sentido, o TJMG⁷:

⁷ TJ-MG - CC: 10000150091288000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015.





CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - REUNIÃO DOS PROCESSOS. É inegável que nas relações comerciais atuais, a estrutura das empresas passou por alterações profundas, isto é, as empresas mantêm seu patrimônio e personalidade jurídica próprios, contudo, estão intimamente ligadas com outras pessoas jurídicas, formando grandes e complexos grupos econômicos. (g/n.).

38. Sobre a viabilidade do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, já se manifestou a doutrina:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integram um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.⁸

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo,

⁸ COSTA, Ricardo Brito. *Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?* In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.



*sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.*⁹

39. Seguindo toda a lógica exposta, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, ainda, em conformidade com a jurisprudência nacional, como nos casos de recuperações judiciais como os da OAS¹⁰, INEPAR¹¹, OI¹² e SCHAHIN¹³.

40. Em todos esses casos, a integração absoluta das atividades culminou no processamento conjunto. Aqui, não é diferente: trata-se um grupo econômico de grande porte, administrado pelas mesmas pessoas e em um mesmo local e que, em

⁹ Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática./Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379

¹⁰ **TJSP. Agravo Regimental n.º 2094999-86.2015.8.26.0000/50000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Carlos Alberto Garbi. Julgado em 31.08.2015:** “A integração de todas num mesmo grupo empresarial – situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas – somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei 5.869/1973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido”.

¹¹ **TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2183899-79.2014.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Enio Zuliani. J.: 29.04.2015:** “De início, é de se ponderar que os documentos encartados nos autos indicam a existência de um grupo econômico de empresas, e, havendo crise a assolar todas as empresas, não veda a legislação a propositura de um único pedido de recuperação judicial. Até porque, e diferentemente do quanto alegado pelo agravante, não ficou comprovado qualquer prejuízo para os credores ou para o direito de defesa com a distribuição do pedido conjunto. Ademais, se a crise atinge o grupo de forma generalizada, seria prejudicial a distribuição de diversos pedidos de recuperação judicial, com planos distintos, já que o fato poderia ensejar decisões contraditórias e prejudicar a massa de credores”.

¹² **TJRJ. Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana. Proferida em 29.06.2016:** “Irrefragável que, a despeito da ausência da lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foro diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permitir estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades. Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n.º 11.101/05 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores. Assim sendo, e atento ao parecer favorável do MP, conheço e defiro a formação do litisconsórcio ativo postulado pelas recuperandas”.

¹³ **TJSP. Recuperação Judicial no 1030812-77.2015.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa. Proferida em 17.04.2015:** “Quanto às demais sociedades nacionais, ligadas direta ou indiretamente às atividades de engenharia e construção, estando suficientemente demonstrado que todas atuavam sob a mesma direção, encontrando-se sujeitas à crise financeira que atingiu a Schahin Engenharia S/A, viável o processamento do pedido de recuperação em conjunto.”





virtude da forma como conduz suas operações, torna inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre as sociedades empresárias e empresários que o compõe.

41. Logo, consoante se infere dos documentos trazidos, bem como de todo o histórico relatado, fazem as partes jus à consolidação substancial, cabendo à Vossa Excelência, em consonância com a lei, autorizar e integrar credores e devedores.

IV. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO COVRE

42. A história do Grupo Covre se inicia com a mudança do Sr. Osvaldir Covre, paranaense de Tapejara, para o Estado de Minas Gerais no ano de 1987, após uma geada drástica nos cafezais de sua família no Paraná.

43. Nesta época, o Sr. Osvaldir fez sociedade com seu irmão e com seu cunhado onde adquiriram uma área de 170 hectares, iniciando assim os trabalhos com a cultura do café. Em 2015, devido ao árduo trabalho, todavia, pouco a pouco aumentaram para a área de 1200 hectares de café.

44. Com o passar do tempo vieram os filhos dos irmãos Covre e, com as divergências estes resolveram, com o fito de manter uma boa convivência familiar, separar a sociedade.

45. Com a separação da sociedade, o Requerente Osvaldir seguiu o cultivo junto com sua esposa, Sra. Jacira, os quais ficaram com uma área de 269 hectares, dos quais 215 estavam com lavoura de café.



46. Todos estes esforços possibilitaram o crescimento dos negócios e a expansão das terras, fazendo com que o Grupo Covre passasse a se valer de recursos bancários (Custeios agrícolas, Financiamentos).

47. Neste período, o Grupo Covre também passou a realizar o pagamento de fornecedores por meio de sacas de café, com intuito de aumentar sua área de produção, já que, à época, a lucratividade do café apenas crescia e as expectativas de negócio eram as melhores possíveis.

48. Os Requerentes sempre primaram pela implementação de tecnologia de ponta e soluções para sua produção, colheita, beneficiamento e armazenagem, apostando em inovações biotecnológicas para cultivo com a qualidade e excelência que o exigente mercado consumidor interno e externo esperam, contribuindo assim com o crescimento e avanço do país nos mais diversos setores econômicos, sempre atuando com foco, eficiência, responsabilidade ambiental e social, segurança e buscando a todo momento a plena satisfação de clientes e fornecedores.

49. Atualmente, o Grupo Covre conta com cerca de 239 hectares de área cultivada.



Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

www.ndn.adv.br





50. Além do cultivo do café - principal atividade dos Requerentes -, o Grupo Covre também passará a cultivar milho e soja, o qual está em fase de implementação por parte dos Requerentes.

51. Na trajetória de desenvolvimento e especialização, o Grupo Covre sempre pautou suas atividades no compromisso social e preservação ambiental, prezando pela prevenção e redução de efeitos danosos ao meio ambiente e priorizando a gestão de resíduos, de modo a proteger e promover a saúde e segurança operacional, sem deixar de lado a qualidade que lhe fez ser referência no agronegócio.

52. Isto porque, o Grupo Covre acredita na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados como forma de reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental, de modo que preza pelo conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza e de manejo dos resíduos sólidos.

53. Desta forma, o Grupo Covre segue uma política interna rígida, que busca garantir a integridade de seus produtos, preservando sua qualidade do início ao fim do processo produtivo e comercial, o que garante a satisfação dos clientes, a capacitação de seus colaboradores por meio de estímulos de desenvolvimento pessoal e profissional, além de sua conscientização acerca de suas responsabilidades ambientais, de saúde e segurança ocupacional.

54. Hoje, o Grupo Covre emprega mais de 8 colaboradores diretos e dezenas de colaboradores indiretos na região de Serra do Salitre/MG e adjacências, sendo importante indutor de desenvolvimento social, tendo sido, durante os últimos 34 (trinta e quatro) anos, um grande gerador de empregos e tributos no município.





55. Os profissionais que compõem o quadro de colaboradores do Grupo Covre são um dos pilares para manter a excelência e qualidade que dão destaque ao grupo no cenário da agroindústria, de forma que o desenvolvimento do capital humano é um dos valores que sempre pautaram sua trajetória.

56. Não obstante a trajetória de expressivo crescimento e sucesso ao longo dos seus mais de 30 (trinta) anos de existência, a grave recessão econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, agravada pela severa crise econômica decorrente dos efeitos da crise pandêmica no mundo todo, que atingiu duramente o Grupo Covre, faz-se necessário socorrer-se da Lei de Recuperação de Empresas para que possa retomar a higidez de suas atividades, a fim de viabilizar a superação de sua atual crise econômico-financeira.

V. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO COVRE

57. Conforme já exposto, o Grupo Covre possui grande destaque e é referência de sucesso, confiança, transparência e ética no agronegócio brasileiro ao longo destes 34 (trinta e quatro) anos de história, gozando do melhor conceito no meio empresarial e sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial no Brasil, em especial no setor em que atua e de fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

58. O Grupo Covre sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado e seu fundador sempre acreditou no crescimento paulatino dos negócios a partir de novos e constantes investimentos. Tudo isso, destaque-se, lastreado em planos de crescimento estruturados e planejados de formas minuciosas, condizentes com os cenários econômicos esperados para o país e para o mercado ao longo dos anos.



59. Sob tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade produtiva, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional, várias foram as intercorrências no cenário da economia nacional e internacional que afetaram sua solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômico-financeira transitório atualmente instalado.

60. No entanto, em 2017 o Grupo Cobre teve sua lavoura acometida com a geada de grandes proporções que destruiu diversas culturas e grande parte dos cafezais do Grupo, e que afetou a colheita de 2017 em pelo menos 100 mil sacas só no município, segundo reportagem do G1 (Globo)¹⁴:

25/07/2016 20h30 - Atualizado em 25/07/2016 20h30

Cafeicultores de Serra do Salitre contabilizam prejuízos após geada

Para agrônomos, estimativa de recuperação da safra é a partir de 2019. Perda de 14 milhões de pés de café pode custar em torno de R\$ 60 milhões.

Após a **perda de cerca de 4 milhões de pés de café em campos Altos**, agricultores da região do Alto Paranaíba continuam contabilizando os prejuízos depois do frio que causou geada na última semana e atingiu os cafezais. Em Serra do Salitre, cerca de 14 milhões de pés de café foram queimados. De acordo com agrônomos, a estimativa para outra safra boa será somente a partir de 2019.

(...)

De acordo com um balanço das cooperativas da região, **Serra do Salitre** foi uma das cidades mais afetadas. O consultor autônomo e agrônomo, Thales Campos Silva, disse que a quebra de safra é uma das maiores já registradas no município. "De 15 mil hectares plantados no município, acreditamos que 25% foi afetado pela geada, pelo menos 100 mil sacas foram perdidas, em dinheiro são pelo menos R\$ 60 milhões em prejuízo", afirmou.

¹⁴ <http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2016/07/cafeicultores-de-serra-do-salitre-contabilizam-prejuizos-apos-geada.html>





61. Como se não bastasse a geada que afetou toda a produção de café em 2017, o Grupo Covre vivenciou, também, grande seca no ano de 2019 e 2020, de proporções jamais antes vistas, o que lhe trouxe enormes prejuízos - apesar da plantação ser irrigada, a represa da fazenda secou e não foi possível mais irrigar a lavoura.

62. Com essas frustrações de safra e o aumento no preço dos insumos na região, o Grupo Covre foi compelido a aumentar o volume de suas compras a prazo junto às revendas de insumos, onde possuíam relevante crédito devido seu histórico de honestidade e pagamentos pontuais.

63. Ademais, o Grupo Covre se viu obrigado a procurar instituições financeiras (Bancos do Brasil, Banco John Deere e CEF) — só obtendo empréstimos pessoais com juros bem maiores que os dos financiamentos rurais —, além de créditos com terceiros pessoa física, estes com juros muitos superiores aos praticados no mercado.

64. O aumento do endividamento, como havia de ser, dificultou a renovação dos limites de crédito junto a outros bancos, impossibilitando o cumprimento dos compromissos assumidos devido à falta de recursos, o que, conseqüentemente, pôs em risco a continuidade das atividades do Grupo Covre e seus empregos diretos gerados atualmente.

65. Diante dessa conjuntura comercial desfavorável, a falta de capital de giro próprio começou a acarretar problemas ainda maiores para as regulares atividades dos Requerentes, que foram obrigados a celebrar sucessivas operações de crédito, com juros maiores do que os comumente praticados na agroindústria, para honrar com as suas obrigações no curto e médio prazo.

66. Nesta esteira, o custo do crédito junto ao mercado financeiro ficou cada vez mais elevado, tendo sido cobradas taxas de juros exorbitantes, situação





que foi agravada por fatores internos da economia brasileira e do mercado internacional, culminando na atual crise econômico-financeira que aflige os Requerentes.

67. Não obstante, o Grupo Covre vinha buscando honrar com suas obrigações correntes e se manter firme na equalização e enfrentamento dos desafios enfrentados nos últimos anos, aproveitando as expectativas de retomada econômica do setor, aliadas à sua expertise e excelentes contratos que mantém com seus parceiros, a fim de manter uma reestruturação controlada e geração de caixa, mesmo que gradual.

68. Ocorre que o Grupo Covre, vem, também, sofrendo forte impacto **pelo atual cenário de verdadeiro caos econômico**, instalado em razão dos efeitos da severa crise pandêmica decorrente da rápida e desenfreada disseminação do novo **Coronavirus – COVID 19**, que já atinge milhões de mortes no mundo.

69. É cediço que os Estados Unidos é uma potência mundial e o maior comprador¹⁵ de café do Brasil, e o nosso país detém 30% do comércio global, de modo que os efeitos do necessário isolamento social para contenção da pandemia, inclusive com fechamento de portos, aeroportos e fronteiras, causaram desastrosos impactos econômicos no mercado mundial, inclusive o interno¹⁶, **gerando quedas sistêmicas nas bolsas de valores de todo o mundo e no Brasil¹⁷, fazendo com que investidores retirassem recursos do país¹⁸, levando a disparada do dólar frente ao real, podendo bater recorde histórico neste ano¹⁹.**

70. Como frisado alhures, as operações financeiras do agronegócio são balizadas em dólar americano (USD), a **disparada na variação do câmbio**

¹⁵ <https://www.sna.agr.br/brasil-exporta-40-6-milhoes-de-sacas-de-cafe-em-2019-e-bate-recorde-historico/>

¹⁶ <https://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/cafe/cafe-pandemia-impacto-cogo/>

¹⁷ <https://www.infomoney.com.br/mercados/preocupacao-com-coronavirus-aumenta-e-derruba-mercados-pelo-mundo-o-que-fazer-agora/>

¹⁸ <https://investidor.estadao.com.br/investimentos/investidor-estrangeiro-retira-dinheiro-da-bolsa-e-de-fundos-de-investimento/>

¹⁹ <https://www.moneytimes.com.br/btg-pactual-ve-dolar-a-r-640-no-fim-do-ano-em-cenario-de-explosao-de-gastos-e-disparada-do-risco-pais/>





decorrente da crise pandêmica ensejou no desencaixe de caixa da companhia, distanciando-a do seu *break even point*²⁰.

71. Desde a adoção das medidas de isolamento social, **a crise interna**, somada à crise política e alavancada pela crise econômica global, **vêm causando abrupta retração de mercado e queda vertiginosa no consumo, como nunca visto.**

72. Além da disparada na variação cambial, numa visão macroeconômica, o agronegócio também sente os efeitos da crise pandêmica **de forma transversa**, na medida em que o mercado como um todo está vivendo um verdadeiro cenário de **instabilidade econômica** sem perspectiva de retomada a curto prazo, diante do fechamento geral do comércio e o isolamento social que vêm ocasionando paralisação de produção e serviços em diversos setores da economia, somados às incertezas causadas pela insegurança de manutenção de empregos e da atividade econômica.

73. Ainda, diante desse viés recessivo e da volatilidade do mercado, **não há oferta de crédito no mercado financeiro.**

74. Mauro Osaki, Pesquisador da área de Custos Agrícolas do Cepea (USP), em matéria publicada no dia **21.05.2020**, afirma²¹: *Na área de insumos agrícolas, o segmento também enfrenta os efeitos da pandemia de covid-19, deixando muitos agentes do setor repletos de incertezas. Alguns países estão com as atividades portuárias interrompidas. A Índia, por exemplo, grande consumidora de fertilizantes, passa por “lockdown”, congestionando as operações dos portos. Já os Estados Unidos carregam os insumos para a próxima temporada normalmente. Quanto à China, grande exportadora de matérias-primas, por sua vez, a situação foi normalizada já em março/20 e, com isso, houve um desequilíbrio entre oferta e demanda mundial.*

²⁰ **Ponto de equilíbrio**, é a denominação dada ao estudo, nas empresas, principalmente na área da contabilidade, onde o total das receitas é igual ao total dos gastos.

²¹ <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opinio-ao-cepea/covid-19-e-o-mercado-de-insumos-agricolas.aspx>



75. Os bancos mundiais e governos vêm, diariamente, injetando dinheiro na economia na tentativa de minimizar os efeitos da crise econômica decorrente da crise pandêmica, porém, como vimos diariamente nos noticiários, a injeção desses recursos não está sendo suficiente.

76. A **gravidade da crise setorial anterior somada à excepcionalidade da que é hoje a maior crise econômica dos últimos 100 anos**, maior até que a crise da depressão de 1929,²² deixou a situação de caixa dos Requerentes extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a momentânea crise econômico-financeira, senão por meio da reestruturação contemplada pelo processo de recuperação judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária claramente economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado, gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social, conforme preceitua o art. 47 da LFRE.

77. **Para piorar, como já é de conhecimento público²³ e notório a região de Patrocínio/MG foi fortemente atingida pela geada na data de 20.07.2021**, que interfere nas regiões limítrofes, resultando, inclusive, na edição do Decreto Municipal nº

²² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/grande-paralisacao-levara-economia-global-a-pior-recessao-desde-29-diz-fmi.shtml>

²³ *Produtores rurais de Frutal e Patrocínio contabilizam prejuízos causados pelo frio:* <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/07/27/patrocinio-decreta-estado-de-calamidade-publica-por-conta-da-geada-que-atingiu-a-cidade-na-ultima-semana.ghtml>

Patrocínio decreta estado de calamidade pública por conta da geada que atingiu a cidade na última semana: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/08/02/produtores-rurais-de-frutal-e-patrocinio-contabilizam-prejuizos-causados-pelo-frio.ghtml>

Geada atinge lavouras de café em inúmeras cidades, em várias regiões cafeeiras do Paraná, São Paulo e Minas Gerais e pode comprometer safra de 2022: <https://revistacafeicultura.com.br/index.php?tipo=ler&mat=70743&geada-atinge-lavouras-de-cafe---em-in-meras-cidades--em-v--rias-regi--es-cafeeiras-do-paran----s--o-paulo-e-minas-gerais-e-pode-comprometer-safra-de-2022.html>

Geada causa muitos danos e levantamentos iniciais indicam grande prejuízo em lavouras no município de Patrocínio: <https://www.patrocinioonline.com.br/noticia/geada-causa-muitos-danos-e-levantamentos-iniciais-indicam-grande-prejuizo-em-lavouras-no-municipio-de-patrocinio-48001.html>





3.908/2021, assinado pelo prefeito Deiró Marra, que declarou Estado de Calamidade Pública no Município, tendo em vista os danos irreparáveis ao setor agrícola, em especial ao setor cafeeiro, afetando substancialmente a lavoura do Grupo Covre.

78. Em que pese todos estes fatores, é importante destacar que a viabilidade da recuperação do Grupo Covre é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos, sendo uma situação de crise transitória.

79. Com o advento da Lei nº 11.101/05, buscou-se dar alento à atividade empresária no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.

80. Se mantida a atividade empresária, **com a retomada da estabilidade comercial pós efeitos da pandemia**, o Grupo Covre terá condições — como já vinha demonstrando — de retomar a geração de caixa, elevando o valor da sua marca, o que resultaria na valorização de seu ativo para continuar cumprindo regularmente suas obrigações. Nas palavras de JORGE LOBO²⁴:

O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida;

²⁴ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 228.





4) *no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc.*

81. Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, é que o Grupo Covre tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE.

82. Com efeito, a adoção pelo Grupo Covre de medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a redução de custos financeiros, contribui para a melhoria da geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelos Requerentes, durante décadas de atividade, conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana²⁵, certamente permitirá que o Grupo Covre também alcance o objetivo maior da LFRE: **permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.**

83. É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as companhias em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

84. E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa dos Requerentes,

²⁵ O *Chapter 11 Bankruptcy Code*, que permitiu empresas como Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes se reestruturarem e manterem suas atividades.





buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que ainda será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53 da LFRE perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

85. Assim, é fato inequívoco que os Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos impostos pelos seus artigos 48 e 51, para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da LFRE.

VI. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Requerentes apresentam, abaixo, a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

V.1. – DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE

Caput

Doc. 8: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial e Inscrições Estaduais de Produtor Rural demonstrando o exercício das atividades empresariais há mais de 2 anos;

Incisos I, II e III:

Doc. 3: Certidões de distribuição falimentar e de insolvência, demonstrando que os Requerentes jamais foram falidos e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

Doc. 4: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os Requerentes jamais foram condenados por crimes previstos pela LRFE;

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

www.ndn.adv.br





V.2. – DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51, da LFRE

Inciso I:

Vide tópico V da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Inciso II:

Doc. 5: Demonstração contábil dos Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais;

Inciso III:

Doc. 6: Relação nominal dos credores dos Requerentes;

Inciso IV:

Doc. 7: Relação dos funcionários dos Requerentes, a qual desde já se requer a autuação sob sigredo de justiça;

Inciso V:

Doc. 8: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial;

Inciso VI:

Doc. 9: Relação dos bens particulares dos sócios administradores dos Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob sigredo de justiça;

Inciso VII:

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes;

Inciso VIII:

Doc. 11: Certidões de protestos dos Requerentes; e





Inciso IX:

Doc. 12: Relações das ações e procedimentos arbitrais em que as empresas Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Inciso X:

Doc. 13: Relatório detalhado do passivo fiscal.

Inciso XI:

Doc 14: Relação de bens e direitos do ativo não circulante das Requerentes.

86. Junta-se, por oportuno, demais certidões em nome dos Requerentes não exigidas pela lei (Doc. 15).

VII. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

87. Diante do todo exposto, é possível verificar que os Requerentes atenderam todos os requisitos formais para que seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, em litisconsórcio ativo, colacionando, conforme relacionado no tópico supra, toda a documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da LFRE, razão pela qual, e com fundamento no art. 52, do mesmo diploma legal, **REQUER-SE, o deferimento do processamento da recuperação judicial dos Produtores Rurais (i) JACIRA DE COVRE MELO e (ii) OSVALDIR COVRE.**

88. Ato contínuo, pede-se que esse D. Juízo se digne a (i) nomear administrador judicial; (ii) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes; (iii) determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Serra do Salitre/MG a respeito do processamento da recuperação; e (iv) determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

www.ndn.adv.br





89. Os Requerentes, desde já, requerem que a relação dos bens particulares dos seus sócios administradores, assim como a relação de seus funcionários sejam autuadas sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

90. Requerem, ainda, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos advogados **Tiago Aranha D'Alvia, OAB/SP 335.730; Roberto Gomes Notari, OAB/SP 273.385; e Jorge Nicola Junior, OAB/SP 295.406**, todos com escritório profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, Torre Office, Cj. 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-040 – e-mail: contato@ndn.adv.br, sob pena de nulidade.

91. Por fim, protestam pela juntada de custas iniciais nos termos do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Doc. 02)

92. Atribui-se à causa o valor de R\$ 16.896.330,13 (dezesseis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e treze centavos) para fins fiscais e de alçada.

Termos em que,

Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Patrocínio (MG), 1º de outubro de 2021.


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P Tacco
OAB/SP 304.775

Página 27

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

www.ndn.adv.br

